

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 385/2021

### EDITAL Nº. 140/2021 COM ALTERAÇÕES PREGÃO PRESENCIAL

#### ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pelo **MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA** enviado por meio do e-mail: [pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br](mailto:pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br), conforme o item “1.5. do Edital, conforme segue:

**Ao**

**Sr. Pregoeiro Pregão Presencial nº 140/2021. Processo**

**Administrativo nº 33.503/2021**

**MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.278.154/0001- 02, com sede na Rua Florêncio Câmara, nº 354, sala A, Bairro Centro, na cidade de São Leopoldo - RS, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, em conformidade com o item 1.5 do Edital nos seguintes termos.

#### **NECESSIDADE DE RETIRADA DE ITENS DO EDITAL EM CONFRONTO A LEGISLAÇÃO**

**1.1** Assim exige o instrumento convocatório:

#### **8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:**

...

8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito publicado ou privado, devidamente registrado (s) na entidade profissional competente, Conselho Regional de Administração (CRA), atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (três) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.

...

8.1.6.9. Indicação de responsável técnico acompanhado da certidão de inscrição no Conselho Regional de Administração.

8.1.6.10. O vínculo existente entre o profissional técnico responsável indicado e a empresa licitante se dará por meio de cópia do contrato de trabalho do profissional, ou Carteira de Trabalho e

*Previdência integrante da sociedade ou, ainda, através do contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum, devidamente registrado no cartório competente e/ou na entidade profissional competente.*

## **1.2 ATO ILEGAL PRATICADO**

*A conduta da Administração é ilegal, eis que restringe a participação de licitantes no certame com a exigência não prevista na legislação.*

*Como será demonstrado adiante, o Tribunal de Contas da União – TCU acredita, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.*

*Existem diversos Acórdãos do TCU que desobrigam as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos regionais de administração.*

*Vamos enumerar alguns Acórdãos e depois comentar alguns deles:*

- 1. Acórdão 1.449/2003 – Plenário*
- 2. Acórdão 116/2006 – Plenário*
- 3. Acórdão 1264/2006 – Plenário*
- 4. Acórdãos 2.475/2007 – Plenário*
- 5. Acórdão 1841/2011 – Plenário*
- 6. Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara*

### **Acórdão 2475/2007 – Plenário**

*As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração para fins de participação em certame licitatório.*

### **Acórdão 1841/2011 – Plenário**

*Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.*

*Aindasobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de*

*obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)*

## **Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara**

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.*

*Neste Acórdão, podemos destacar o seguinte:*

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007*

*– 2ª Câmara.)*

*Não só o TCU manifestou-se sobre a ilegalidade da exigência de Registro no CRA de empresas prestadoras de Serviços terceirizáveis, vejamos dois casos:*

*1 – Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-*

*16.2007.4.05.8000 – TRF 5ª Região*

## **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.*



2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Ainda nesta mesma Apelação Cível, o Relator entende, que:

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.

2 – REMESSA EX-OFFICIO EM MS N° 2001.31.00.000229-5/AP

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVALIDADE.

1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração.

2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA.

3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no



*CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração.*

*3. Remessa oficial improvidas.*

**3 Apelação Cível 2006.51.01.022714-3 – TRT 2ª Região “ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE PREPONDERANTE É A**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE EDIFICAÇÕES E CORRELATOS – DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

*1. Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele.*

*Ainda sobre a Apelação Cível, o Relator destacou o que já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

*(STJ, SEGUNDA TUMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, REsp 1045731/RJ, DJe 09/10/2009)*

*Noutro giro, sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, vale a transcrição dos artigos 2º e 15, da Lei 4.769/65 , in verbis:*

*“Art. 2º – A atividade profissional de Administrador será exercida como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controles dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. “.*

*(grifei).*

*(...)*

*“Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.”. (Grifei) Logo, está obrigada a ser*



*registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade fim esteja prevista no rol do art. 2º da Lei nº 4.769/65, supra citado.*

*In casu, no contrato social (fls. 12/16) da Apelada – MURALHA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. – consta:*

*“CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade tem por objetivo social a prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.”*

*Nos presentes autos, o CRA argumenta que a atividade da Apelada está contida no campo da atividade profissional do administrador, porque em “seus objetivos sociais, existem atividades típicas de administração. Conforme já informado inicialmente, as empresas que desenvolvem atividades típicas de administrador deverão ser registradas, por força do art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65. Ela não pode, em hipótese alguma, eximir-se de uma obrigação legalmente imposta.”.*

*Porém, a sua irresignação não deve prosperar, uma vez que a atividade-fim da Apelada é a prestação de serviços de limpeza em geral, não estando inserida nas atividades típicas do administrador.*

### **1.3 DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

*A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.*

*Em relação aos serviços de limpeza e copeiragem, um sobrevoo na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.*

*Antes de colacionar as decisões que constroem a não exigir inscrição/registro no CRA, quando a atividade fim não se relaciona às atribuições de administrador, é preciso esclarecer que os órgãos da administração pública, ao realizarem suas licitações, demonstram uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paira dúvidas objetivas.*



*Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais. Não é isso que ocorre em relação ao tema ora enfrentado.*

*Especificamente em relação à questão que se nos apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência.*

*Vejamos:*

### **Acórdão 299/2016 - Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013-TCU1ª Câmara. Recentemente houve deliberação acerca do recurso impetrado contra o Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara, ao qual foi negado provimento por meio do Acórdão 4.608/2015-TCU-1ª Câmara.*

*3.1.10. Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.*

*3.1.11. Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança - RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:*

*Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de*



*profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia.*

*3.1.12. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos:*

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA.*

*ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL NÃO É ATIVIDADE BÁSICA PARA OS EFEITOS DO ART. 1º DA LEI 6.829/1980.*

*1) A embargante, denominada “GP Guarda Patrimonial de São Paulo SC Ltda.”, é empresa de segurança, cujo objeto social é a “prestação de serviços. 2) de vigilância, escolta armada, segurança pessoal privada em estabelecimentos financeiros, indústrias, empresas, comércio, serviços, residências, áreas em gerais e afins”. (fls. 9). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador. 3) A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissionais a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/1980), no que não se insere, obviamente, a simples “administração de pessoal”, que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados nego provimento ao recurso.(AC 200151015183272, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 19/08/2005).*

**Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)**



## **Enunciado**

*Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.*

*8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)*

## **Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer)**

*Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão previr que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.*

## **Acórdão 1841/2011 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman)**

### **Indexação**

*Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Objeto da licitação. CRA. Compatibilidade*

### **Enunciado**

*Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.*

*No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.*

*Por certo, a atividade de limpeza não está enquadrada entre aquelas que a referida lei prevê como atividades sob a regulamentação e fiscalização do Conselho Regional de*



*Administração, em virtude de que esta especialidade profissional é utilizada apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. (TJSC. Apelação Cível em Mandado de Segurança nº*

*2004.009192-3, 3ª Câmara de Direito Público. Rel. Luiz César Medeiros. Julg.*

*22.08.2009) (grifo nosso)*

*Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Nulidade do certame.*

*- Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho. (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº*

*33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves*

*Goraieb. Julg. 03.04.2006)*

*Administrativo. Conselho Regional de Administração. Empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial. Desnecessidade de registro no CRA. Apelação e remessa oficial não providas.*

*1. A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839/80, art. 1º). 2. **A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades peculiares à administração.***

*3. Apelação e remessa oficial não providas. ” (TRF 5ª Região, AC – Apelação Cível –385649, DJE de 19/11/2009). (grifo nosso)*

*Administrativo. Ação civil pública. Conselho Regional de Administração. Inscrição de empresas de asseio, limpeza e conservação. Inexistência de obrigatoriedade.*

*Análise da atividade básica ou da natureza dos serviços prestados.*

*I - O critério legal para aferir-se a obrigatoriedade de registro e profissional, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.*



II - *Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho de Administração.*

III - *Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT*

*ReL. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p. 453 de 13/08/2010) (grifo nosso)*

*Processual Civil. Atividade básica da empresa é prestar serviço de vigilância.*

*Desnecessário o registro no CRA. Decisão monocrática negou seguimento ao apelo.*

*Art. 557 do CPC. AGRAVO INTERNO.*

*A decisão ora hostilizada foi clara ao reconhecer que a necessidade de registro de pessoa jurídica perante o Conselho de Administração encontra-se atrelada à atividade básica da empresa, que, na hipótese dos autos, é prestar serviços de vigilância junto a estabelecimentos financeiros, conforme consta de seu estatuto social, o que afasta a necessidade de registro, pois não tem por objetivo precípuo administrar. (...) Agravo interno não provido. (TRF – 2ª Região - AMS 2002.02.01.033304-0 – Rel. Desembargador JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA – 6ª Turma Especializada - DJU 01/12/2008 – p.161).*

*A título de exemplo, a Justiça Federal considera que a atividade de administrador não é básica em relação a contrato de serviço de segurança e vigilância, cujo edital não deve exigir a inscrição nos Conselhos Regionais de Administração.*

*A edição da Lei nº 8.666/93 possibilitou à Administração Pública, quando da realização de procedimento licitatório, incluir dentre as exigências para qualificação técnica a comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente.*

*(artigo 30, inciso I).*

*Contudo, a inscrição nas entidades fiscalizadoras das profissões regulamentadas vincula-se, à atividade básica desenvolvida pela empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.*

*Não se observa essa relação de conformidade na lide em comento, pois dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas*

empresas de segurança e vigilância, sendo descabida a exigência contida no Edital da Concorrência nº 001/2000 da apresentação de certidão comprobatória da inscrição da Licitante no CRA.

**Afigura-se inválida disposição editalícia que condiciona a habilitação das empresas de segurança e vigilância no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração.** (REO nº 4.935/PA - 2000.39.00.004935-2, 5ª Turma. Rel. Selene

Maria de Almeida. Julg. 22.09.2003) (grifo nosso)

No Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, recentemente foi prolatado o Acórdão TC 1165/2018 - PLENÁRIO, de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, cujo conteúdo reproduzimos abaixo:

Quanto a este ponto, a Secretaria de Controle Externo de Fiscalizações Não Especializadas - SecexMeios se manifestou pela improcedência, por perceber assistir razão ao argumento apresentado, de que não seria pertinente exigir registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade-fim de tais empresas não estaria relacionada diretamente com ações de administração.

Ademais, entendeu a SecexMeios que não se deve confundir a exigência de registro no CRA como condição para participação no certame, a título de habilitação, com a necessidade de a empresa ser registrada junto àquele Conselho.

#### **1.4 DECISÕES DO TCE /RS**

##### **001258-0200 / 19-5 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO, DENÚNCIA 2019**

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar suscitada pela empresa PRM SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA - EIRELI, interessada no edital de pregão eletrônico nº 01/2019, promovido pelo Município de São Leopoldo, para “contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de limpeza, para 153 postos de serviços”. As razões atribuídas pela denunciante são abaixo sintetizadas: a) item 9.5 do edital: a.1) exigência de que o atestado de capacidade técnica seja registrado no Conselho Regional de Administração (CRA); a2) aceitação de, no máximo, somatório de três atestados para fins de comprovação da capacidade técnica; a3) exigência de atestado de prazos contratuais de no mínimo 06 meses; b) Item 13.7 do edital, exigência de o licitante vencedor possui em seu quadro profissional de nível superior na área de



administração, com registro no respectivo conselho; c) 14.1 do edital, exigência de que o contratante apresente documentos e informações sobre segurança do trabalho e meio ambiente (condição para execução do contrato); Na data de 30-01-2019, em atenção ao contraditório e ampla defesa, concedido prazo de 05 dias para que o Gestor apresentasse esclarecimento (fl. 41) em relação aos fatos narrados. O Gestor prestou informações (fls. 47 a 56), como quais foram as análises pelo Serviço de Auditoria da Região de Porto Alegre II, sob a perspectiva da existência, ou não, dos requisitos à concessão de medida cautelar. As Artes do Órgão Técnico são a seguir: a) Perda de objeto em relação ao item 9.5 do edital, considerando que a administração afastou a limitação de somatório de no máximo três atestados; b) Improcedência da denúncia quanto aos itens 9.5.1.2 (comprovação de experiência mínima seis meses) e 14.1 (exigência de documentos atinente à segurança do trabalho e meio ambiente); c) **Procedência da denúncia em relação aos itens 13.7 (exigência indevida de nível profissional superior com registro no CRA (Conselho Regional de Administração) e 9.5 (não há necessidade de registro de atestado técnico junto ao Conselho Regional de Administração).** data de 07 de março de 2019 decidi por denegar o de medida cautelar considerando que as irregularidades suscitadas não eram suficientes para que se determinasse a suspensão do procedimento licitatório. , de lavra do Senhor Procurador-Geral, Geraldo Costa da Camino, assim opinou: 1º)

**Determinação ao Executivo Municipal de São Leopoldo, nos termos do inciso IX do artigo 71 da Constituição Republicana, para que, em novos certificados cujo objeto seja a contratação de empresa para uma prestação de serviços contínuos de limpeza: 1.1) evite a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional da empresa deve ser registrado junto ao CRA. 1.2) evite a exigência de que um desenvolvedor licitante, sem quadro funcional, nível profissional superior da área de administração, devidamente registrado no conselho de classe.**

## **2. REQUERIMENTOS**

**2.1** Por todo o exposto, requer a devida correção dos itens elencados acima , com a retirada da exigência ilegal diante de todo o arrazoado apresentado e da farta jurisprudência pacificadora de todos os tribunais pátrios inclusive os tribunais de contas em especial o Tribunal de Contas da União, eis que ilegal a exigência de CRA para empresas de terceirização de mão de obra, bem como de atestados registrados naquele Conselho.

**2.2** *A retirada também no Termo de Referência no tocante a “Da Qualificação da Empresa”, letras “c” e “d” das exigências ilegais relativas ao mesmo tópico relatado acima no corpo do Edital.*

*Porto Alegre/RS, 22 de julho de 2021.*

### **MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**

**Considerando às questões técnicas o processo foi encaminhado para análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que se manifestou da seguinte forma:**

*“As considerações da empresa são pertinentes, constituindo erro formal, na medida em que o CRA sequer fora previsto na formação de preço, o qual foi devidamente corrigido no Edital e Termo de Referência, não implicando em prejuízo na formulação das propostas, restando ampliada a participação no certame licitatório com a “indicação de responsável técnico acompanhado da certidão de inscrição na entidade profissional competente”, de forma a manter o certame licitatório com todas as demais cláusulas, conforme segue:*

*Itens 8.1.6.3 e 8.1.6.9 do Edital passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“8.1.6.3. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário.”*

*“8.1.6.9. Indicação de responsável técnico acompanhado da certidão de inscrição na entidade profissional competente, compatível com o objeto licitado”*

*No Termo de Referência “Da Qualificação da Empresa”, alínea “c” e “d”, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“c) O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome do licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, atestando que o licitante executou de forma efetiva serviços semelhantes ao objeto licitado, no quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos postos de serviço constantes no termo de referência, por período não inferior a três (03) anos, devendo constar, obrigatoriamente, endereço, telefone e identificação do responsável pela emissão para possíveis diligências, caso necessário”.*

*“d) Indicação de responsável técnico acompanhado da certidão de inscrição na entidade profissional competente, compatível com o objeto licitado”*

*Dessa forma, parcialmente procedente os pedidos de impugnações da empresa, sendo realizadas as alterações constantes na ata de rerratificação publicada, não sendo necessário a exclusão das alíneas na forma requerida.”*

*Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela **empresa MG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**, portanto através da Ata de Rerratificação ao edital, alterando a data de abertura do certame para o dia 11 de agosto de 2021. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº.*

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 3 - 2590 - Data 05/08/2021 - Página 37 / 53

*5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.*

*Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves  
Pregoeiro*